

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.425/01/2^a
Impugnação: 40.010102555-16
Impugnante: Distribuidora de Medicamentos Saumed Ltda
Proc. Suj. Passivo: Natanael Pereira
PTA/AI: 02.000148964-82
Inscrição Estadual: 016.917154.00-90
Origem: AF/ Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. O Autuado, distribuidor de medicamentos, ao receber mercadorias de outro Estado, sem a retenção do imposto, deveria recolher o ICMS-ST no Posto Fiscal de fronteira, no primeiro município mineiro ou antecipadamente, por GNRE. Infração caracterizada. Entretanto, reduzida a Multa de Revalidação a 50%, haja vista não se poder precisar o preço da operação própria (atacado) e o preço da operação sujeita à ST (varejo). Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção ou pagamento do ICMS-ST devido a Minas Gerais relativamente a nota fiscal, emitida por indústria farmacêutica localizada no Estado de São Paulo, destinando mercadorias ao Autuado, distribuidora localizada neste Estado.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regulamente constituído, Impugnação às fls. 10 a 12, ocasião em que apresenta a DAE de fl. 29.

O Fisco se manifesta às fls. 48/49, ocasião em que retifica o crédito tributário.

O Autuado, comunicado a respeito, manifesta-se à fl. 54, enquanto o Fisco, contrapondo-se, expõe seu entendimento às fls. 59/60.

DECISÃO

Preliminarmente, a perícia requerida deve ser indeferida, por restar prejudicada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A seguir, temos que o recolhimento do ICMS-ST, no momento da entrada no território mineiro, pelo Autuado, Distribuidora Saumed, envolve o pagamento do imposto devido por duas operações subsequentes: a operação própria da referida distribuidora (atacadista) e a operação a ser praticada pelo varejista.

Assim, nas operações próprias não há hipótese de retenção ou falta do pagamento do imposto retido por substituição tributária, uma vez tratar-se de imposto, repita-se, devido pela operação própria que irá realizar.

Todavia, em relação à operação subsequente, a ser realizada pelo varejista, deve ser retido o ICMS-ST, conforme item 4 do § 1º, art. 237, Anexo IX, RICMS/96, sendo aplicável a penalidade em dobro.

Mas, como se vê nos autos, não há como precisar o montante do imposto de cada uma das operações, ou melhor, o preço do atacadista e o preço do varejista.

Dessa forma, e por não ser possível definir a circunstância material retromencionada, deve-se aplicar o disposto no art. 112, II do CTN, por ser mais benéfica ao contribuinte, reduzindo-se, portanto, a Multa de Revalidação para 50%.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para cancelar o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para reduzir a Multa de Revalidação a 50% do seu valor, com base no art. 112, inciso II do CTN, e, ainda, abater do crédito tributário o pagamento do ICMS efetuado conforme DAE de fl. 29. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que não reduzia a Multa de Revalidação. Participou do julgamento, além do Conselheiro acima e dos signatários, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 22/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor

Mauro Heleno Galvão
Relator

FANC